

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
SELEÇÃO PÚBLICA Nº 052/2026

Recurso administrativo. Seleção por técnica e preço. Serviços de comunicação social, institucional e produção de conteúdo. Impugnações ao procedimento, ao julgamento técnico e à habilitação da primeira colocada. Diligência contábil. Contraditório subsequente. Liquidez Corrente inferior a 1 no exercício de 2024. Não comprovação do patrimônio líquido mínimo previsto como requisito alternativo. Impossibilidade de substituição superveniente por capital social ou seguro-garantia não contemplado no Edital. Manutenção das notas técnicas. Inabilitação da TO&M. Parcial provimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.958.504/0001-07, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa TO&M - TECNOLOGIA, ORGANIZAÇÃO E MERCADO LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.204.869/0001-09, na Seleção Pública nº 052/2026.

A seleção tem por objeto a contratação de empresa especializada em comunicação social, comunicação institucional e produção de conteúdo, para a execução integrada de atividades de estudo, planejamento, criação e produção vinculadas ao Projeto "Antes que Aconteça e a promoção de acesso à justiça para mulheres: um estudo sobre as condições de exercício do direito à vida e à integridade", nos termos do Edital e de seus anexos.

A Recorrente questionou, em síntese: a retificação das exigências econômico-financeiras; o momento de apresentação da documentação de habilitação; a realização de diligências; a regularidade da participação de empresas que não apresentaram proposta técnica; a compatibilidade do objeto social e da estrutura da TO&M; fatos pretéritos atribuídos à sua representante; e a pontuação conferida às propostas técnicas. Requereu a revisão das notas, a inabilitação da TO&M e o reconhecimento de sua própria posição como primeira colocada.

A TO&M apresentou contrarrazões. Embora protocoladas após o prazo assinalado, seu conteúdo foi juntado aos autos e considerado como elemento de instrução, em atenção aos deveres de autotutela, busca da verdade material e motivação, sem que disso decorra reabertura do prazo recursal ou qualquer vantagem processual. A Recorrida defendeu a regularidade do procedimento, do julgamento técnico e de sua habilitação.

Em razão da controvérsia relativa às demonstrações contábeis, a Comissão suspendeu temporariamente o certame e, em 27 de agosto de 2026, diligenciou a TO&M para que apresentasse: demonstrativo dos índices previstos nos itens 7.3.2 e 7.3.3, subscrito por contador habilitado; memória detalhada de cálculo, com indicação das contas utilizadas; e esclarecimentos sobre as divergências apontadas no recurso. A empresa respondeu em 28 de agosto de 2026, mediante nota técnica contábil, demonstrativos reemitidos, memórias de cálculo e documentos relativos à pretendida retificação perante a JUCIS/DF.

A documentação foi submetida à Contabilidade da FINATEC, que recalculou os índices a partir dos saldos constantes dos balanços patrimoniais e concluiu, na Nota Técnico-Contábil nº 004, que a TO&M não satisfazia os critérios de qualificação econômico-financeira do Edital. O parecer foi disponibilizado às participantes, às quais se assegurou nova oportunidade de manifestação.

A Partners aderiu à conclusão técnica e reiterou o pedido de inabilitação. A TO&M sustentou que apenas os índices do exercício de 2025 deveriam produzir efeitos; invocou capital social de R\$ 400.000,00; apresentou apólice de seguro-garantia emitida em 10 de setembro de 2026; e ofereceu futura garantia de execução contratual.

É o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE E DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido. O pedido de efeito suspensivo não encontra amparo no item 10.7 do Edital. A paralisação ocorrida durante a instrução decorreu de decisão de ofício da Comissão, fundada na necessidade de esclarecimento técnico e contábil, e não da atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Concluída a instrução, o pedido perdeu utilidade prática.

As insurgências dirigidas à redação do Edital e às erratas, conhecidas antes da apresentação das propostas e não impugnadas no prazo próprio, encontram-se alcançadas pela preclusão. Isso não impede o exame de eventual ilegalidade objetiva, matéria sujeita à autotutela; impede, contudo, que a participante procure reconstruir, após o resultado, regras que aceitou ao ingressar no certame. A decisão enfrentará os pontos necessários à preservação da legalidade, sem admitir a alteração retrospectiva dos critérios de disputa.

III - DA LINGUAGEM EMPREGADA NO RECURSO E DO DEVER DE LEALDADE PROCESSUAL

O direito de recorrer, de provocar os órgãos de controle e de buscar tutela jurisdicional é pleno e não pode ser tratado como comportamento censurável. A crítica administrativa, ainda que severa, integra o sistema de controle dos atos praticados pela Fundação. A legitimidade do meio de impugnação, entretanto, não exonera seu autor dos deveres de boa-fé, lealdade, urbanidade e responsabilidade na formulação de acusações.

O recurso ultrapassa, em diversos trechos, os limites de uma divergência técnica. Afirma que a habilitação da TO&M poderia resultar de "golpe de sorte" ou de "concerto com empresa interposta"; sugere "participação simulada" e possível conluio; qualifica as notas como "artificializadas"; e sustenta que, "conscientemente ou não", atos da FINATEC teriam favorecido a Recorrida. Também utiliza referência a "sala vazia" e notícia jornalística pretérita, cujo desfecho e identidade a própria peça declara desconhecer, para insinuar ausência de idoneidade.

Imputações de fraude, combinação entre concorrentes, manipulação de notas ou desvio de finalidade não se presumem. Exigem a individualização de condutas e suporte probatório minimamente idôneo. O emprego reiterado de fórmulas como "aparentemente", "causa estranheza", "a ser investigada" e "possível conluio" evidencia, nos pontos mais graves, a ausência de fatos demonstrados. Tipos sancionadores e notícias pretéritas não convertem conjecturas em prova.

O acolhimento do recurso quanto à qualificação econômico-financeira não confirma essas acusações. A suspensão do procedimento, a realização da diligência, a submissão dos documentos à unidade contábil, a abertura de

contraditório e a reforma da decisão demonstram, precisamente, o regular funcionamento dos mecanismos de controle. A necessidade de corrigir um julgamento não equivale a fraude, conluio ou favorecimento.

A Comissão rejeita, portanto, as imputações ofensivas e destituídas de lastro probatório. O registro não limita o direito de petição nem o acesso aos órgãos de controle e ao Poder Judiciário; apenas reafirma que acusações graves devem ser formuladas com responsabilidade e comprovadas nos autos.

IV - DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS AO PROCEDIMENTO E À HABILITAÇÃO

IV.1 - Da retificação do Edital e do momento de apresentação da habilitação

A alteração dos itens de qualificação econômico-financeira foi publicada antes da abertura das propostas, aplicou-se indistintamente a todos os interessados e decorreu da revisão de exigência originalmente cumulativa. O fato de a nova redação poder favorecer participante determinada não transforma, por si só, medida geral em direcionamento. Não há nos autos elemento que revele a edição da errata para beneficiar a TO&M.

Também não procede a alegação de que a documentação de habilitação necessariamente deveria acompanhar a proposta inicial. O item 6.4 distingue os conjuntos documentais e determina sua inserção na plataforma na fase própria do certame. Essa disposição deve ser lida em conjunto com os itens 6.4.1, 8.6, 9.15, 14.4.2 e 14.4.3 e com o art. 18 do Decreto nº 8.241/2014, que concentra a verificação da habilitação no interessado mais bem classificado. A arquitetura do procedimento, portanto, separa o julgamento das propostas da habilitação do primeiro colocado.

A Comissão examinou expressamente a supressão dos itens 6.12 e 9.25 pela Errata nº 01 e a permanência do item 8.14. Reconhece-se que a combinação dessas alterações produziu tensão redacional, pois o item 8.14 menciona o cadastramento até o prazo de acolhimento das propostas. Essa disposição, contudo, não pode ser isolada das regras que reservam campo e momento próprios à habilitação, nem da disciplina do art. 18 do Decreto. Os esclarecimentos publicados antes da disputa confirmaram a sequência adotada na plataforma e vincularam todos os participantes.

A referência aos itens 6.12 e 9.25 no ato de convocação, embora imprecisa porque os dispositivos haviam sido suprimidos, constitui erro material de

fundamentação, e não inexistência de competência ou de base normativa para o ato. A convocação permanecia amparada pelas disposições remanescentes e pelo art. 18 do Decreto nº 8.241/2014. Não houve concessão de prazo exclusivo para recompor documento vencido nem dispensa de requisito de habilitação. A circunstância de a Partners ter antecipado seus documentos não converte essa cautela em obrigação extensível às demais participantes, nem demonstra prejuízo competitivo.

IV.2 - Da alegação de participação simulada e possível conluio

O cadastramento de empresas que posteriormente deixam de apresentar proposta técnica não constitui, isoladamente, indício suficiente de conluio. A Recorrente não demonstrou identidade ou relação entre sócios, administradores, representantes, endereços, certificados digitais ou quaisquer outros elementos objetivos capazes de evidenciar atuação coordenada. Tampouco individualizou ato imputável à TO&M.

A hipótese sancionatória não pode ser construída a partir da mera ausência de proposta de terceiros. Sem prova de ajuste, combinação, atuação concertada ou vínculo juridicamente relevante, rejeita-se a alegação. A transcrição do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 apenas descreve condutas abstratamente puníveis; não comprova a ocorrência de qualquer delas. A incidência de norma sancionadora pressupõe fato típico minimamente individualizado, nexos entre os envolvidos e elementos verificáveis de ajuste ou fraude. Nada disso foi trazido aos autos. A disputa efetiva entre as duas propostas técnicas apresentadas e a diferença de 0,48 ponto na nota final também contradizem a narrativa de competição meramente simulada.

IV.3 - Da diligência sobre a proposta técnica e dos documentos posteriores

O item 9.23 admite diligência para esclarecer ou complementar a instrução e veda a inclusão posterior de documentos ou informações que devessem integrar obrigatoriamente os arquivos desde o início. A aplicação dessa regra exige distinguir a criação superveniente de atributo técnico da documentação posterior de fato já descrito na proposta. A data de emissão de uma certidão, de extração da Carteira de Trabalho Digital ou de assinatura de declaração não coincide, necessariamente, com a data do vínculo, do serviço ou da experiência que o documento registra.

A TO&M já havia identificado, na proposta original, os profissionais, os casos, os trabalhos executados e as experiências submetidas à avaliação. A diligência de 23 de julho de 2026 não autorizou a substituição da equipe, a inclusão de novo caso para obtenção de pontos ou a reconstrução da solução técnica. Os documentos recebidos foram examinados somente como comprovação complementar dos fatos anteriormente declarados. As profissionais mencionadas pela Recorrente como acrescentadas na resposta não foram computadas para ampliar a equipe pontuada.

Há elemento cronológico objetivo que afasta a alegada majoração: as notas constantes da avaliação encaminhada para conferência em 23 de julho de 2026, antes do encerramento da diligência, coincidem com as notas do Relatório Final. A documentação entregue em 30 de julho não elevou qualquer subquesto. No critério relativo à equipe, a fragilidade da comprovação originária já determinara o nível Satisfatório, em lugar do nível Pleno. Reduzir novamente a nota pelo mesmo déficit probatório produziria dupla valoração negativa.

A situação não se confunde com a das empresas 2KS Agência Digital Publicidade Ltda. e Luiz Felipe Gomes da Silva Cia Ltda. Essas participantes não apresentaram a própria proposta técnica exigida. A diligência pode esclarecer elementos de proposta existente, mas não criar integralmente o documento que constitui o objeto do julgamento. A diferença de tratamento decorreu, assim, de vícios documentais distintos, e não da identidade das participantes.

IV.4 - Do objeto social, da estrutura física e da capacidade de operação

O Edital exige atuação em ramo compatível com o objeto, não CNAE principal exclusivo nem objeto social restrito. O contrato social da TO&M contempla atividades de marketing, publicidade, comunicação, produção audiovisual, assessoria de imprensa, relações públicas e organização de eventos. Há, portanto, compatibilidade material suficiente, não sendo lícito criar requisito mais rigoroso após a abertura das propostas.

A afirmação de que o endereço corresponderia a uma sala desocupada também não configura causa autônoma de inabilitação. O Edital não exigiu sede própria, metragem mínima ou estrutura física previamente instalada. A capacidade operacional foi objeto de avaliação técnica; não pode ser substituída por presunção extraída de fotografia ou visita não formalizada nos autos.

A amplitude do objeto social tampouco demonstra falta de especialização. A habilitação jurídica verifica a compatibilidade entre as atividades empresariais e o objeto, ao passo que a experiência e a capacidade de execução são aferidas pelos documentos e pela proposta técnica. Confundir esses planos levaria à criação de exigência de exclusividade empresarial ou de CNAE principal específico que o Edital não estabeleceu.

IV.5 - Da due diligence e das referências pessoais

Quanto à notícia jornalística associada à representante da TO&M, a própria Recorrente ressalva a possibilidade de homonímia e declara desconhecer o desfecho das apurações. As contrarrazões, por sua vez, indicam julgamento de improcedência na esfera cível e extinção da punibilidade na esfera penal, sem sanção vigente, declaração de inidoneidade ou impedimento de contratar. Fatos pessoais não comprovados e juridicamente encerrados não podem ser convertidos em requisito de habilitação inexistente.

A Política de Relacionamento com Terceiros orienta a avaliação de riscos e não institui pena automática fundada em notícia de imprensa. A due diligence deve apurar identidade, atualidade, desfecho, pertinência e existência de restrição vigente. Não pode substituir os requisitos taxativos do Edital, afastar a presunção de inocência ou produzir impedimento sem base normativa e decisão válida. Os elementos mencionados no recurso não demonstram sanção atual, conflito de interesses ou risco jurídico concreto apto a excluir a participante.

V - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

O controle recursal da avaliação técnica não se limita à constatação de que houve parecer especializado. Incumbe à Comissão verificar se a pontuação decorreu dos critérios previamente estabelecidos, se a motivação é coerente com o enquadramento atribuído e se houve tratamento isonômico. Não cabe, porém, substituir juízo técnico fundamentado por preferência subjetiva da participante.

O reexame do Relatório de Avaliação e das manifestações técnicas confirmou que as pontuações foram atribuídas segundo a escala do Termo de Referência e permaneceram inalteradas antes e depois das diligências. Os documentos apresentados pela TO&M em 30 de julho de 2026 não produziram elevação de nota; serviram para esclarecer fatos e atividades já descritos na proposta. A insuficiência de comprovação relativa à equipe técnica já havia sido

refletida no enquadramento como "Satisfatório", e não "Pleno". Nova redução pelo mesmo fundamento resultaria em dupla valoração negativa.

A Recorrente pretende, em diversos subquesitos, transformar toda ressalva constante da motivação em causa automática de rebaixamento e todo registro favorável em direito à elevação de nota. O método não corresponde à régua editalícia, que exige avaliação global do conteúdo em cada subquesito. Aplicado indistintamente, poderia inclusive reduzir a nota da própria Partners, fixada no limite mínimo de 80,00 pontos.

A diferença de R\$ 914.365,00 entre as propostas comerciais também não autoriza a revisão das notas técnicas. O certame adota técnica e preço, com apurações autônomas e posterior aplicação da fórmula ponderada. O menor preço já foi integralmente considerado na nota comercial da Partners; utilizá-lo novamente para reduzir a nota técnica da concorrente converteria, após o resultado, a seleção em julgamento pelo menor preço.

V.1 - Da alegação de cálculo reverso e da autonomia entre técnica e preço

A Nota da Proposta Técnica foi formada pela aplicação da régua dos itens 7.4 e 7.5 do Termo de Referência. Somente depois dessa avaliação se apuraram a Nota da Proposta de Preços e a Nota Final pela fórmula ponderada prevista no Edital. A diferença final de 0,48 ponto decorre da combinação matemática entre a superior nota técnica atribuída à TO&M e a superior nota de preço atribuída à Partners; não constitui, sem outro elemento, indício de ajuste deliberado.

A proposta comercial da Partners, de R\$ 2.015.000,00, e a proposta da TO&M, de R\$ 2.929.365,00, foram avaliadas no componente próprio. A diferença de R\$ 914.365,00, equivalente a aproximadamente 45,4% do valor ofertado pela Partners, não integra os critérios técnicos dos itens 6.8 a 6.11. Reutilizá-la para rever os quesitos técnicos conferiria peso duplo ao preço e alteraria a fórmula depois da apresentação das propostas.

V.2 - Dos parâmetros aplicáveis ao reexame das notas

A motivação deve guardar coerência com o nível atribuído, mas a presença de ressalva não produz rebaixamento automático. Cada subquesito reúne atributos múltiplos, e a régua exige apreciação do conjunto. Expressões como consistente, clara ou estruturada descrevem aspectos determinados; não equivalem, isoladamente, ao conceito técnico de atendimento Pleno. Do mesmo

modo, uma lacuna localizada pode coexistir com atendimento global Satisfatório ou Pleno, conforme sua relevância para o núcleo do critério.

O método proposto no recurso seleciona frases de justificativas distintas e as trata como se descrevessem conteúdos idênticos. A isonomia não exige notas iguais para propostas que compartilham uma deficiência pontual, mas diferem em profundidade, coerência, instrumentos de execução e acervo. Exige que a mesma régua seja aplicada ao conteúdo integral de cada proposta, o que foi novamente verificado na fase recursal.

V.3 - Quesito 1 Plano de Comunicação

V.3.1 - Ideia Criativa

O item 6.8 autorizou a apresentação de até cinco exemplos ilustrativos em formato de layout, roteiro, storyboard ou peça digital demonstrativa. A conjunção empregada não obriga a licitante a apresentar todos os formatos. A ausência de roteiro ou storyboard na proposta da TO&M não inviabiliza, por si, o atendimento do subquesito, pois os cinco layouts permitiram avaliar conceito, linguagem visual, aplicabilidade e coerência da campanha.

Os mockups de outdoor e painel de metrô são simulações visuais de aplicação de peças. Sua presença não significa contratação de espaço, compra de mídia ou intermediação de veiculação paga, atividades excluídas pelo item 1.3 do Termo de Referência. A ressalva da própria TO&M quanto à mídia paga confirma a limitação operacional e não torna contraditório o uso de suportes meramente ilustrativos.

Na proposta da Partners, a assinatura 'Antes, dá tempo' foi examinada à luz da aderência à identidade do Programa e do risco de competir com a marca institucional. O conceito criativo era permitido, mas sua avaliação qualitativa permanecia sujeita à compatibilidade com o Projeto. Essa apreciação, somada à predominância digital e ao menor desenvolvimento territorial observado no conjunto, sustenta o nível Satisfatório. Na TO&M, ressalva semelhante teve peso distinto porque o restante da solução apresentou maior integração conceitual e diversidade de aplicações.

V.3.2 - Estratégia de Canais Institucionais e Meios Digitais

A fundamentação relativa à Partners reconheceu arquitetura multicanal, definição de funções, calendário, indicadores e compatibilidade quantitativa.

Também identificou ausência de metodologia específica para a estruturação inicial dos ambientes digitais, etapa necessária para transformar o planejamento em operação. A Comissão Técnica considerou essa lacuna material no conjunto do subquesto e manteve o nível Parcial. A enumeração dos quantitativos do item 11.5 comprova capacidade de distribuição, mas não supre a metodologia de implantação dos canais. Não há contradição lógica entre reconhecer qualidades parciais e concluir que o atendimento global não alcançou os níveis superiores da régua.

V.4 - Quesito 2 Capacidade de Atendimento

V.4.1 - Equipe Técnica e Qualificação Profissional

A Partners apresentou documentação extensa e recebeu a pontuação correspondente. Na TO&M, a inexistência, na proposta originária, de diplomas, registros e vínculos para todos os profissionais reduziu o enquadramento para Satisfatório. A diligência não converteu esse resultado em Pleno. Os currículos e extratos posteriormente emitidos foram utilizados para conferir experiências já declaradas, sem inclusão de pontos novos.

A indicação de posições 'a contratar' não equivale à inexistência de estrutura, pois o Edital não exigiu vínculo empregatício prévio de toda a equipe. A disponibilidade e a mobilização poderiam ser demonstradas na forma admitida pelo instrumento convocatório. O aspecto foi considerado na avaliação; não há base para converter automaticamente o nível Satisfatório em Insuficiente.

V.4.2 - Metodologia e Processos de Trabalho

As duas avaliações registraram limitações quanto a indicadores de eficiência dos fluxos, mas os conteúdos não eram equivalentes. A TO&M apresentou Matriz GUT de Priorização, Código Único de Rastreamento e ciclo de acompanhamento em três níveis, além de mecanismos de gestão de picos produtivos. Esses instrumentos conferiram maior densidade à metodologia e justificaram o nível Pleno. A Partners apresentou fluxo consistente, porém mais descritivo e com menor objetivação dos controles, razão do nível Satisfatório. A ressalva comum não esgota o critério nem elimina as diferenças verificadas nos demais atributos.

V.4.3 - Estrutura Administrativa e Operacional

A avaliação da estrutura não se restringiu ao endereço da sede ou à propriedade de instalações. A proposta da TO&M descreveu organização funcional, ferramentas tecnológicas, instâncias de governança, fluxos de aprovação e recursos de coordenação compatíveis com a execução. Como o Edital não exigiu escritório próprio, equipamentos exclusivos ou uma forma predeterminada de apresentação, não cabe reduzir a nota pela ausência desses elementos.

V.4.4 - Capacidade Operacional

O quadro da Partners relacionou os nove produtos aos arranjos responsáveis e foi positivamente considerado. A TO&M, embora não tenha reproduzido estrutura tabular equivalente, quantificou os produtos de maior volume e articulou recursos, fluxos, priorização, rastreamento e governança para o conjunto das entregas. O critério não exigia uma memória de cálculo em formato específico nem a repetição literal dos nove quantitativos em um único quadro.

A previsão de ajustar prioridades e formatos ao plano de trabalho aprovado não reduz os quantitativos contratados; descreve mecanismo ordinário de governança da execução. A Comissão não identificou reserva capaz de permitir entregas inferiores ao Termo de Referência. Por isso, a ausência do quadro pretendido pela Recorrente não impõe o reenquadramento da estrutura ou da capacidade operacional.

V.4.5 - Articulação e Governança

Quanto à articulação, as periodicidades e os prazos registrados na proposta da TO&M referem-se a instâncias ou situações operacionais distintas, e não a compromissos inconciliáveis. Na Partners, a ausência de definição suficiente para rotinas específicas teve repercussão própria. A comparação do recurso aproxima expressões, mas não demonstra identidade entre os mecanismos de governança efetivamente propostos.

V.5 - Quesito 3 Repertório

V.5.1 - Qualidade Técnica e Execução dos Materiais

O exame da qualidade técnica considerou clareza, consistência visual e adequação aos meios. Referências à direção de arte, captação, edição e pós-

produção explicam o nível de execução observado nesses três atributos; não criam critério autônomo de inovação. A avaliação de uma mesma peça em qualidade técnica e, depois, em criatividade não configura dupla penalização quando cada subquesto examina dimensão distinta do material.

Os recursos de acessibilidade apresentados pela Partners constituem qualidade relevante, mas não asseguram, isoladamente, o nível Pleno de todo o repertório. De igual forma, a ausência de recurso de acessibilidade em peça específica da TO&M não determina rebaixamento automático quando o subquesto avalia o conjunto visual e sua adequação aos meios. Reexaminados os materiais segundo os três atributos editalícios, permanecem os níveis atribuídos.

V.5.2 - Criatividade e Inovação no Repertório

O uso do vídeo relativo ao Álbum da Copa do Mundo em Braille em dois subquestos não configura, por si, dupla penalização. No critério de qualidade, a peça foi examinada quanto à direção, captação, edição e adequação audiovisual; no critério de criatividade, avaliou-se a originalidade da solução e sua capacidade de apresentar abordagem distintiva. Uma mesma evidência pode ser pertinente a dimensões autônomas previstas no Edital, desde que a motivação não desconte duas vezes o mesmo atributo, o que não se verificou. Mantém-se, portanto, o enquadramento da Partners nesse critério.

V.5.3 - Experiência em Projetos Similares

O item 6.10 valoriza atuação em projetos semelhantes, especialmente públicos, institucionais ou de interesse social; não exige identidade temática com violência contra a mulher nem contratação direta com órgão público. A experiência da TO&M em iniciativas de acesso à justiça e atendimento de grupos vulnerabilizados apresenta proximidade material suficiente. A ausência de experiência exatamente coincidente com o tema foi registrada, mas não elimina a similaridade demonstrada em finalidade, público e contexto institucional.

A Partners comprovou contratos relevantes com entes públicos. Ainda assim, a Comissão observou menor recorrência de projetos diretamente relacionados à promoção de direitos, acesso à justiça e vulnerabilidade social. A natureza pública do cliente e a similaridade temática são atributos relacionados,

mas não equivalentes. A distinção explica os enquadramentos sem adotar requisito estranho ao Edital.

V.5.4 - Participação em Trabalhos de Terceiros e Força Probatória

O esclarecimento publicado em 26 de junho de 2026 admitiu documentos idôneos que comprovassem autoria, execução ou participação da licitante. Não se exigiu que todo trabalho decorresse de contrato direto com o cliente final. A atuação em coparticipação com Treserres e Mosaico podia, portanto, integrar o repertório, desde que a participação da TO&M e o escopo correspondente estivessem demonstrados.

As declarações não foram examinadas isoladamente. Foram cotejadas com a descrição originária dos casos, contratos, notas fiscais, peças e atestados vinculados aos projetos. A circunstância de a representante da TO&M também subscrever documento de empresa parceira recomenda cautela na valoração, mas não configura impedimento previsto no Edital nem nulidade automática. O alcance reconhecido à participação restringiu-se às atividades sustentadas pelo conjunto documental; não houve transferência fictícia de todo o acervo da contratada principal.

As declarações assinadas durante a diligência formalizaram serviços pretéritos já indicados na proposta. Sua data não altera a data da experiência. Como as notas anteriores e posteriores à diligência são idênticas, também não se verifica utilização desses documentos para criar pontuação superveniente. Mantém-se, por isso, a nota do Repertório.

V.6 - Quesito 4 Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação

V.6.1 - Resultados e Efetividade

A Comissão reconheceu que os relatos da TO&M apresentavam indicadores limitados de alcance, engajamento, repercussão e impacto. Essa deficiência explica o nível Satisfatório, inferior ao Pleno. O nível Insuficiente, contudo, pressupõe conteúdo globalmente raso, incompleto ou revelador de reduzida compreensão do desafio. Os relatos continham contexto, estratégia, execução, entregas e validação, permitindo avaliar a solução, embora sem mensuração bastante para a nota máxima.

Os indicadores quantitativos apresentados pela Partners foram considerados em sua avaliação. A comparação entre números de alcance de uma

proposta e entregas comprovadas da outra não autoriza transposição automática de nível, porque a régua incide sobre o conjunto de cada relato. A insuficiência métrica da TO&M já produziu o decréscimo correspondente e não justifica nova redução para Parcial ou Insuficiente.

V.6.2 - Criatividade e Capacidade de Inovação

Identificou-se apenas erro material de remissão na fundamentação do Quesito 4, Subquesito 3, em que foram mencionadas expressões pertencentes ao Plano de Comunicação no exame dos Relatos da TO&M. Corrige-se a redação, sem modificação da nota de 15,00 pontos, pois os relatos efetivamente apresentados contêm elementos suficientes para o enquadramento atribuído pela Comissão Técnica. Os três relatos registram soluções autorais aplicadas a contextos sociais sensíveis, entre elas trilhas formativas, salvaguardas éticas para uso de imagem de adolescentes vulneráveis e exposição visual narrativa. Esses elementos, e não os conceitos indevidamente transpostos do Plano de Comunicação, sustentam a manutenção do nível Pleno.

V.6.3 - Validação e Credibilidade

O Edital exigiu validação formal ou comprovação do cliente atendido, mas não prescreveu assinatura pela plataforma gov.br, QR Code ou método eletrônico específico. Os mecanismos adotados pela Partners reforçam a verificabilidade de seus documentos, sem se converterem em padrão obrigatório para a concorrente. A avaliação da TO&M considerou a origem institucional dos atestados, a correlação com os relatos e o conjunto documental associado. Não cabe criar, na fase recursal, requisito formal inexistente no instrumento convocatório.

V.7 - Da alegação de tratamento desigual

O quadro comparativo do recurso foi integralmente examinado. O predomínio digital foi ponderado no contexto das soluções criativas; a falta de indicadores internos foi contraposta à densidade das metodologias; a aderência temática foi distinguida da natureza pública dos clientes; as periodicidades foram lidas segundo as instâncias a que se referiam; o dimensionamento operacional foi aferido pelo conjunto de recursos e fluxos, e não pela existência de um quadro; a equipe foi pontuada conforme o lastro disponível na proposta; e as validações foram examinadas segundo o padrão efetivamente exigido no Edital.

Em nenhum desses pontos a Recorrente demonstrou que conteúdos materialmente idênticos receberam consequências distintas. Demonstrou, quando muito, que as justificativas registraram ressalvas de natureza semelhante em propostas com densidades diferentes. O reexame confirmou a coerência global dos enquadramentos e não identificou fundamento objetivo para majorar a Partners ou reduzir a TO&M.

Mantêm-se, assim, a nota técnica de 94,06 e a nota final de 86,48 atribuídas à TO&M, bem como a nota técnica de 80,00 e a nota final de 86,00 atribuídas à Partners. A preservação das notas não impede a inabilitação da primeira colocada por fundamento autônomo de qualificação econômico-financeira.

VI - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

VI.1 - Dos critérios vinculantes do Edital

A redação retificada do item 7.3 afastou a exigência cumulativa de índices superiores a 1 e patrimônio líquido mínimo para todas as participantes. Preservou, entretanto, duas vias sucessivas e alternativas de comprovação:

7.3.2 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando: Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superior a 1 (um).

7.3.3 Caso a empresa licitante apresente resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices constantes do item 7.3.2, esta deverá comprovar patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

A lógica normativa é inequívoca: o atendimento integral dos índices afasta a exigência patrimonial; a ocorrência de resultado igual ou inferior a 1 em qualquer índice aciona, obrigatoriamente, a comprovação de patrimônio líquido mínimo. Não há cumulação, mas subsidiariedade. Tampouco há espaço para substituir, após a apresentação das propostas, o requisito escolhido no Edital por modalidade diversa.

VI.2 - Da diligência e da avaliação da Contabilidade

A diligência não se destinou a criar capacidade econômico-financeira inexistente, mas a esclarecer divergências entre o demonstrativo originário e os balanços registrados. Os cálculos puderam ser refeitos porque os saldos contábeis relevantes já constavam dos documentos apresentados. O saneamento

do relatório auxiliar foi admissível; a alteração posterior da condição material de habilitação, não.

A Nota Técnico-Contábil nº 004 apurou os seguintes resultados: em 2024, Liquidez Geral de 5,68, Liquidez Corrente de 0,33 e Solvência Geral de 6,31; em 2025, Liquidez Geral de 1,58, Liquidez Corrente de 1,10 e Solvência Geral de 1,63. A TO&M atende aos três índices em 2025, mas não satisfaz o item 7.3.2, porque a Liquidez Corrente de 2024 é inferior a 1.

Acionada a regra subsidiária do item 7.3.3, o patrimônio líquido mínimo corresponde a R\$ 310.000,00, equivalentes a 10% do valor estimado da contratação, de R\$ 3.100.000,00. Os balanços indicam patrimônio líquido de R\$ 49.136,17 em 2024 e de R\$ 50.000,00 em 2025. Nenhum dos valores alcança o mínimo editalício.

Os Documentos de Arrecadação e respectivos comprovantes de pagamento apresentados pela TO&M evidenciam a adoção de providências para requerer retificação perante a Junta Comercial, mas não comprovam o deferimento ou a conclusão do arquivamento. De todo modo, a controvérsia registral não altera a conclusão: a Contabilidade utilizou os saldos dos balanços patrimoniais constantes dos autos e, mesmo após corrigir as fórmulas e as contas de referência, apurou Liquidez Corrente inferior a 1 em 2024 e patrimônio líquido insuficiente nos dois exercícios.

VI.3 - Das manifestações apresentadas após a Nota Técnico-Contábil nº 004

A Partners concordou com a avaliação contábil e reiterou que a exigência relativa aos dois últimos exercícios seria desprovida de efeito se apenas o balanço mais recente pudesse influir no resultado. A TO&M contrapôs quatro fundamentos: interpretação restritiva do alcance temporal do item 7.3.2; suficiência do capital social; possibilidade de oferta de garantia com base no art. 22, inciso II, do Decreto nº 8.241/2014; e apresentação de seguro-garantia. Nenhum deles afasta a conclusão técnica.

VI.3.1 - Da necessária consideração dos dois exercícios

A tese de que o Edital exigiu os documentos de dois exercícios, mas índices superiores a 1 apenas no exercício mais recente, fraciona artificialmente a oração normativa. Se os balanços e as demonstrações dos dois últimos exercícios devem comprovar os índices, a aferição abrange ambos os períodos. A leitura proposta

tornaria inútil a documentação de 2024 e permitiria excluir um parâmetro objetivo depois de conhecido o resultado.

A finalidade de examinar a evolução patrimonial não autoriza desconsiderar resultado desfavorável. A melhora verificada em 2025 pode ser economicamente relevante, mas não apaga a Liquidez Corrente de 0,33 em 2024 nem dispensa a aplicação da consequência expressamente prevista no item 7.3.3. A Comissão está vinculada ao critério que publicou, não ao que reputaria mais conveniente após a disputa.

VI.3.2 - Da impossibilidade de substituir patrimônio líquido por capital social

Capital social e patrimônio líquido são grandezas distintas. O primeiro exprime a cifra estatutária de contribuição dos sócios; o segundo traduz, em determinada data, a diferença entre ativos e passivos da sociedade. O item 7.3.3 elegeu expressamente o patrimônio líquido como requisito subsidiário. A existência de capital social de R\$ 400.000,00 não comprova o patrimônio líquido mínimo exigido.

A Súmula nº 275 do TCU não atribui ao licitante liberdade para escolher, depois da publicação do Edital, entre capital social, patrimônio líquido ou garantia. A orientação impede que a entidade promotora imponha cumulativamente modalidades equivalentes de salvaguarda; não transforma em intercambiáveis, por iniciativa unilateral do participante, os requisitos que o instrumento convocatório definiu de forma objetiva.

VI.3.3 - Da inadmissibilidade e da insuficiência do seguro-garantia

A apólice nº 03-0776-0179416 foi emitida em 10 de setembro de 2026, após a fase de habilitação, o recurso, a diligência contábil e a própria avaliação da FINATEC. Não constitui documento comprobatório de condição preexistente, mas fato jurídico novo. Sua aceitação permitiria à TO&M criar, durante o julgamento recursal, alternativa de habilitação que não existia no momento próprio e que não foi oferecida às demais participantes.

Além de superveniente, a apólice não corresponde ao requisito material discutido. Seu Limite Máximo de Garantia é de R\$ 146.468,25, inferior ao parâmetro de R\$ 310.000,00, e a cobertura se restringe aos prejuízos decorrentes da recusa da adjudicatária em assinar o contrato. Trata-se de garantia de proposta; não de garantia da execução total do objeto. A anunciada garantia de

execução correspondente a 10% do valor estimado não foi apresentada e consiste apenas em promessa de contratação futura.

O art. 22, inciso II, do Decreto nº 8.241/2014 autoriza a fundação de apoio a exigir elementos que demonstrem capacidade econômico-financeira ou oferta de garantia, quando necessário. A competência regulamentar foi exercida no Edital, que adotou os índices e, subsidiariamente, o patrimônio líquido. A previsão genérica do Decreto não autoriza a Recorrida a reescrever o instrumento convocatório nem obriga a Comissão a aceitar garantia que não foi exigida.

VI.4 - Conclusão quanto à habilitação econômico-financeira

A instrução complementar conduziu ao seguinte resultado objetivo: a TO&M não comprovou todos os índices superiores a 1 nos dois exercícios examinados e, acionada a alternativa do item 7.3.3, não demonstrou patrimônio líquido mínimo de R\$ 310.000,00. O capital social e o seguro-garantia superveniente não substituem o requisito editalício. A falha é material e não pode ser saneada sem alteração da condição de habilitação e ruptura da isonomia.

Impõe-se, por conseguinte, a reforma da decisão que habilitou a TO&M, com sua inabilitação e a convocação da participante subsequente, observada a ordem de classificação, para apresentação e exame dos documentos de habilitação, nos termos do art. 25 do Decreto nº 8.241/2014.

VII - DECISÃO

Ante o exposto, a Comissão de Seleção decide CONHECER do recurso interposto por PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos seguintes termos:

- a)** indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo, registrando que a suspensão temporária do certame decorreu de providência instrutória adotada de ofício;
- b)** rejeitar as alegações de conluio, participação simulada, direcionamento, cálculo reverso, manipulação de notas, favorecimento e fraude, bem como o pedido de apuração fundado exclusivamente nessas conjecturas, por ausência de suporte probatório mínimo;
- c)** rejeitar as insurgências relativas à convocação para apresentação da habilitação, à diligência sobre a proposta técnica, à compatibilidade do objeto

social, à estrutura física e operacional, à due diligence e ao suposto impedimento pessoal da representante da TO&M;

- d)** indeferir os pedidos de majoração da pontuação da Partners e de redução das notas da TO&M nos Quesitos 1, 2, 3 e 4, mantendo as notas técnicas e finais atribuídas às participantes;
- e)** acolher a alegação de erro material na fundamentação do Quesito 4, Subquesito 3, para substituir a remissão indevida a conceitos do Plano de Comunicação pela motivação fundada no conteúdo dos Relatos, sem alteração da nota de 15,00 pontos;
- f)** acolher a insurgência relativa à qualificação econômico-financeira e declarar INABILITADA a empresa TO&M - TECNOLOGIA, ORGANIZAÇÃO E MERCADO LTDA., por descumprimento dos itens 7.3.2 e 7.3.3 do Edital;
- g)** não admitir o capital social, a apólice emitida em 10 de setembro de 2026 ou a promessa de futura garantia de execução como substitutos do patrimônio líquido mínimo exigido no Edital; e
- h)** determinar o prosseguimento do certame mediante convocação da PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., participante subsequente na ordem de classificação, para apresentação e análise da documentação de habilitação, preservados os atos anteriores suscetíveis de aproveitamento.

A presente decisão será submetida à autoridade superior para apreciação e decisão final, nos termos do item 10.6 do Edital e do art. 30, § 5º, do Decreto nº 8.241/2014.

Brasília, na data da assinatura.

COMISSÃO DE SELEÇÃO

RATIFICO, nos termos do art. 30, § 5º, do Decreto nº 8.241/2014, a decisão proferida pela Comissão de Seleção no âmbito da Seleção Pública nº 052/2026, por seus próprios fundamentos.

Brasília, na data da assinatura.

Prof. Daniel Monteiro Rosa
Diretor-Presidente

7861 SC229122026 SP0522026 86 Resposta ao Recurso e Contrarrazões pdf

Código do documento da1da0ae-0b99-476c-9579-94af1558a075



Assinaturas



Patrícia Santos Fernandes
patricia.fernandes@finatec.org.br
Assinou

Patrícia Santos Fernandes



Carlos Roberto Valeriano Junior
carlos.junior@finatec.org.br
Aprovou

Carlos Valeriano



DANIEL MONTEIRO ROSA
daniel.rosa@finatec.org.br
Assinou

DANIEL MONTEIRO ROSA

Eventos do documento

11 Sep 2026, 16:21:03

Documento da1da0ae-0b99-476c-9579-94af1558a075 **criado** por PATRÍCIA SANTOS FERNANDES (cc5df998-0e7f-48f1-b05e-1011a2aebfb8). Email: patricia.fernandes@finatec.org.br. - DATE_ATOM: 2026-09-11T16:21:03-03:00

11 Sep 2026, 16:24:40

Assinaturas **iniciadas** por PATRÍCIA SANTOS FERNANDES (cc5df998-0e7f-48f1-b05e-1011a2aebfb8). Email: patricia.fernandes@finatec.org.br. - DATE_ATOM: 2026-09-11T16:24:40-03:00

11 Sep 2026, 16:24:52

PATRÍCIA SANTOS FERNANDES **Assinou** (cc5df998-0e7f-48f1-b05e-1011a2aebfb8) - Email: patricia.fernandes@finatec.org.br - IP: 187.4.85.19 (187-4-85-19.user3p.v-tal.net.br porta: 39630) - Documento de identificação informado: 003.462.003-69 - DATE_ATOM: 2026-09-11T16:24:52-03:00

11 Sep 2026, 16:33:50

CARLOS ROBERTO VALERIANO JUNIOR **Aprovou** (5407b42d-c60a-4c39-a7c9-5c060f03d1ad) - Email: carlos.junior@finatec.org.br - IP: 189.20.239.242 (189.20.239.242 porta: 38598) - Documento de identificação informado: 032.592.911-48 - DATE_ATOM: 2026-09-11T16:33:50-03:00

11 Sep 2026, 18:31:13

DANIEL MONTEIRO ROSA **Assinou** (e817936b-5f47-4923-9653-6e668aeb5125) - Email: daniel.rosa@finatec.org.br - IP: 191.176.149.148 (bfb09594.virtua.com.br porta: 6000) - Documento de identificação informado: 450.720.272-87 - DATE_ATOM: 2026-09-11T18:31:13-03:00